



ACÓRDÃO N°

Ação Originária para Perda de Graduação de Praça
Processo nº 0002944-18.2017.814.0000
Órgão Julgador: Seção de Direito Penal
Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: CBPM. Joaquim Barbosa de Oliveira
Proc. de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA PARA PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA. Parte Requerida condenada pela prática de crime comum (Homicídio), à pena de 12 anos de reclusão em regime fechado. Pretendida exclusão de sua graduação de praça da Polícia Militar do Estado do Pará. Impossibilidade de apreciação do mérito da presente Ação. Impossibilidade deste Tribunal de Justiça proceder a exclusão da graduação de praça da Polícia Militar quando a condenação a que foi imposta ao requerido se trata de infração comum, que foge a esfera da Justiça Militar, sendo a exclusão da graduação, nesse caso, mero efeito da decisão condenatória, e não pena acessória que demande decisão desta Corte de Justiça, como ocorre nos crimes eminentemente militares, sendo tal entendimento já pacificado junto ao STF. Precedentes citados. (STF. AI nº 857.703/MG. Rel. Min. Luiz Fux. Data do julgamento: 17/04/2013; AI nº 769.637/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22/5/12; RE nº 602.280/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/3/11). Ação não conhecida. Decisão Unânime.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Originária para Perda de Graduação de Praça, em que é Requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e Requerido **CBPM. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA**:
ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** a presente ação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Representação do Ministério Público do Estado do Pará, através da Procuradoria de Justiça, objetivando a Declaração da Perda da Graduação de Praça, do requerido Joaquim Barbosa de Oliveira, Cabo da Polícia Militar Estadual, e por conseguinte, sua exclusão do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, art. 169 da Constituição do Estado do Pará, art. 30, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e art. 17, parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo em vista ter sido o representado denunciado, processado e condenado pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, a qual transitou livremente em julgado na data de 02 de abril de 2012 (fl. 358).

Consta dos autos, em uma apertada síntese, que o representado, CB/PM Joaquim Barbosa de Oliveira, na data de 24 de agosto de 1986, estava trabalhando como segurança de uma festa, quando a vítima, Sr. João Batista Dias de Brito, homossexual assumido, foi apalpado duas vezes em suas nádegas por uma turma de pivetes, tendo na segunda vez revidado, desferindo um tapa no rosto de quem lhe havia apalpado, criando-se uma confusão generalizada na festa, tendo em vista que a outra pessoa também revidou ao tapa, vindo assim o representado, na função de segurança da festa, juntamente com outros milicianos, intervindo na confusão, efetuando somente a prisão da vítima, que foi colocada para fora da



festa e conduzida ao PM/BOX que ficava às proximidades. No caminho, a vítima começou a reclamar o motivo de somente ela ter sido presa e os pivetes que haviam começado a confusão não, ocasião em que o representado empurrou o ofendido ao chão e quando este levantava reclamando da atitude do representado, acabou levando um tiro no abdômen, desferido pelo CB/PB Joaquim Barbosa de Oliveira, que acabou lhe levando a óbito. O representado logo em seguida empreendeu fuga do local.

Os presentes autos deram entrada neste Tribunal de Justiça na data de 08/03/2017, tendo sido distribuído à minha relatoria em 09 de março de 2017.

Em 20 de março de 2017 a Representação foi devidamente recebida e determinada a citação do representado para apresentação de resposta escrita.

A resposta escrita a representação foi devidamente apresentada em 07 de abril de 2017, onde o representado, através de advogado constituído, requer a improcedência da Representação contra si manejada, arguindo, em síntese, uma preliminar de prescrição da pretensão punitiva administrativa estatal, já que entre a data do fato e a presente data se passaram mais de 05 anos, sem que houvesse a instauração do devido processo administrativo disciplinar, trazendo como esteio o art. 174 da Lei estadual 6833/06. No mérito, argui descabimento da presente representação, em virtude do representado ser um policial exemplar, tendo mais de 37 anos de serviços prestados, estando na reserva remunerada da corporação, sendo desproporcional e irrazoável sua exclusão dos quadros da polícia militar, tendo em vista que já cumpriu a pena imposta na sentença condenatória, sendo injusta e desproporcional uma eventual decisão de perda do cargo na Polícia Militar.

Instada a se manifestar, o Procurador de Justiça signatário da Representação, manteve seu entendimento pelo prosseguimento do presente feito (fls. 168/174).

É o relatório.

VOTO

O Ministério Público Estadual manejou a presente Ação objetivando a Perda da Graduação de Praça do ora representado.

Em que pese o entendimento do Douto Procurador de Justiça que subscreve a peça inicial, percebo, na esteira de precedentes já pacificados junto ao Supremo Tribunal Federal, que a competência de Tribunal de Justiça Estadual para decidir sobre a perda da graduação de praça dá-se somente quando o crime a que foi condenado tratar-se de crime militar, definido em lei, não quando lhe foi imposta pena privativa de liberdade por cometimento de infração comum, já que nesse caso a perda da graduação é efeito secundário da própria decisão condenatória, e não pena acessória a ser decidida por Tribunal de Justiça, como se dá na Justiça Militar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 (QUATRO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. Compete à Justiça Militar Estadual decidir sobre a perda da graduação de praças somente quando se tratar de crimes militares. No caso sub examine, o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e seis meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, e como efeito secundário dessa condenação, perdeu a função de policial militar, sem a necessidade de instauração de procedimento específico para esse fim. Precedentes: RE n. 358.961, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12.3.2004, e HC N. 75.562,



Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 8.5.1998. (STF. AI nº 857.703/MG. Rel. Min. Luiz Fux. Data do julgamento: 17/04/2013). Grifei e destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Precedente. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 769.637/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22/5/12). Grifei e destaquei

AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAL MILITAR CONDENADO POR CRIME COMUM (ART. 297, § 1º, DO CP). PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. AGRAVO DESPROVIDO. I – O Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, firmou o entendimento de que à Justiça Militar Estadual compete decidir sobre a perda da graduação de praças somente quando se tratar de crime em que a ela caiba processar e julgar, ou seja, crimes militares. II – No caso sob exame, o recorrente foi condenado à pena de dois anos e oito meses de reclusão, pela prática do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, § 1º, do Código Penal, sendo a reprimenda substituída por prestação de serviços à comunidade. Perdeu, ainda, a função de policial militar. III – Nessas hipóteses, é permitida a decretação, como efeito secundário da condenação, da perda da função pública (policial militar), pelo juízo sentenciante, sem a necessidade de instauração de procedimento específico para esse fim. IV – A garantia prevista no art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal abrange apenas os oficiais. V - Agravo regimental desprovido (RE nº 602.280/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/3/11). Grifei e destaquei

Deste último julgado, entendi salutar exarar trecho da decisão do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, in verbis: nos casos de aplicação de pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos, o artigo 92 do Código Penal prevê a decretação, pelo Juízo sentenciante, da pena acessória de perda de cargo público como efeito secundário da condenação, sem a necessidade de instauração de procedimento específico para esse fim.

Portanto, tal pleito não cabe a este Tribunal de Justiça decidir, uma vez que, por ter sido condenado o requerido em crime comum, que foge a esfera da Justiça Militar, a perda de sua graduação de praça é consequência da sentença condenatória, e não pena acessória, como se daria se o ilícito fosse enquadrado em lei como crime militar, devendo ter sido imposta tal consequência da pena ainda pelo juízo sentenciante, conforme entendimento maciço e pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente ação, por incabível nesta esfera judicial, nos



termos da fundamentação exposta acima.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 21 de maio de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator